

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DR. LUIZ OVANDO)

Aumenta o período máximo para aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da prática de ato infracional de maior gravidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º, 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, a fim de aumentar o período máximo para aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da prática de ato infracional de maior gravidade.

Art. 2º Os arts. 2º, 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º .....

*Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.” (NR)*

“Art.

121. .....



§ 1º-A. É vedada a permissão para a realização de atividades externas se o ato infracional for praticado nas hipóteses do art. 122, incisos I e I-A.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 6 (seis) anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos:

*I – 21 (vinte e um) anos de idade, se o ato infracional se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça;*

*II – 24 (vinte e quatro) anos de idade nas hipóteses do art. 122, incisos I e I-A.*

.” (NR)

“Art.

122. ....

*I – o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa;*

I-A – o ato infracional praticado corresponder a crime:

a) hediondo previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

b) *de tortura*;

c) tráfico ilícito de drogas previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

d) de terrorismo.

*II – por reiteração da prática de ato infracional nas hipóteses dos incisos I e I-A deste artigo;*



9 783 366 6 / 558 / 000+

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade praticada por crianças e adolescente constitui um grave problema social no Brasil. Os números são alarmantes, e sua crescente ascensão nos faz refletir sobre o que está errado com a nossa legislação e em que medida podemos aperfeiçoá-la para afastar o público infanto-juvenil dos caminhos do crime.

Muito se discute sobre a necessidade de redução da maioridade penal para que os problemas automaticamente se resolvam. Todavia, talvez algumas alterações pontuais na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam capazes de trazer mais eficiência e qualidade ao microssistema de proteção integral que a legislação brasileira adota para a criança e o adolescente.

A modificação base que propomos passa pelo aumento do período máximo para aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente infrator, sobretudo com a alteração dos arts. 2º, parágrafo único, e 121, §§ 3º e 5º do ECA.

O art. 103 do ECA determina que *"considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal"*. Isso significa dizer que a prática de qualquer tipo de crime ou contravenção pelo menor, independentemente da gravidade, da lesividade e dos bens jurídicos violados, serão todos caracterizados como atos infracionais.

Existe aí verdadeira desproporcionalidade, pois o sancionamento penal do menor infrator não se dá na mesma graduação de formas e medidas que a punição do maior de idade que pratica o mesmo crime



ou contravenção, especialmente nas hipóteses de crimes hediondos ou assemelhados, do tráfico de drogas, da tortura e do terrorismo.

Por sua vez, o art. 112 do ECA estabelece que, “*verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas*”, figurando a “*advertência*” como a de menor severidade (inciso I) e a “*internação em estabelecimento educacional*” como a mais severa (inciso VI).

Determina o art. 121 do ECA que “*a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*”.

O art. 121, § 3º, estabelece que “*em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá três anos*”.

E art. 121, § 5º, dispõe que “*a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade*”.

Por sua vez, o art. 122 determina que a medida de internação só poderá aplicada em três hipóteses, quais sejam:

- (i) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I);
- (ii) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; (inciso II);
- (iii) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (inciso III).

Propomos seja aumentada o prazo máximo de internação do adolescente infrator dos 21 (vinte e um) para os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de o art. 228 da Constituição Federal e o art. 104 do ECA considerarem penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, que são sujeitos, pois, às medidas do ECA.

Não existem impedimentos constitucionais ou legais para o avanço desta proposta, eis que, em prestígio ao princípio da proteção integral à criança e o adolescente adotado no art. 3º do ECA, o menor infrator continuará



\* C D 2 3 6 4 5 5 8 4 0 0 \*



sob a tutela especial do Estado para que possa se recuperar e ser reintegrado à sociedade para que abandone a vida delituosa.

Essa ampliação do tempo de submissão do menor infrator à proteção do ECA e a diliação do prazo para aplicação da medida socioeducativa de internação, prevista nos arts. 122 a 125 do ECA, passa a ser aplicada mais refinadamente, de acordo com um maior detalhamento e especificação dos níveis de gravidade e lesividade dos mais deletérios crimes praticados sob a classificação legal de ato infracional.

Para tanto, aperfeiçoamos a sistemática adotada pelo art. 122 do ECA. A modificação que propomos é um sancionamento penal mais proporcional para crimes considerados mais graves em nosso ordenamento jurídico, quais sejam, aqueles previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe os crimes hediondos.

Especializando, assim, as disposições do art. 122 do ECA, e considerando que o prazo de internação será ampliado de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, 3 (três) anos de internação, para de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que corresponde ao prazo máximo de internação de 6 (seis) anos, a majoração deste prazo se justifica porque diretamente associado a maior razoabilidade para o sancionamento do adolescente infrator pela prática de ato infracional que corresponda a delitos cuja gravidade e lesividade são extremas.

Considerando que, a teor do art. 6º do ECA, sua interpretação levará em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos individuais e coletivos e, sobretudo, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, o menor infrator estará muito melhor protegido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade porque continuará mantido no sistema de proteção integral do ECA em detrimento da aplicação da legislação penal ordinária a partir da maioridade penal.

Por sua vez, a ampliação do prazo de internação do adolescente infrator de 3 (três) para 6 (seis) anos reflete, exatamente, a necessidade de maior cuidado do Estado para com este adolescente infrator, sobretudo porque merece mais atenção pelo fato de ter praticado condutas

\* C D 2 3 6 4 5 5 8 4 0 0 \*



consideradas mais graves e lesivas. Estarão por mais tempo sob as mãos protetoras do Estado, o que incrementará o processo de ressocialização e reintegração à sociedade como cidadãos plenos e conscientes de seus papéis sociais em todas as esferas do convívio humano, partindo do próprio convívio familiar.

A diferenciação na adoção do prazo de internação do adolescente infrator, portanto, se procederá de forma que a liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade se o ato infracional se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e ocorrerá aos 24 (vinte e quatro) anos se o ato infracional:

- a) for praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa;
- b) corresponder a crime:
  - hediondo previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
  - de tortura
  - de tráfico de drogas previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto e 2006; ou
  - de terrorismo

Entendemos que a adoção destas modificações corrigirá abominável discrepância no tratamento penal dado às condutas ilícitas praticadas pelo menor infrator, e contribuirá sobremaneira para a prevenção e repressão da criminalidade do público infanto-juvenil.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO



\* C D 2 3 6 4 6 4 5 5 8 4 0 0 \*

2023-3736

Apresentação: 20/06/2023 20:25:29.380 - MESA

PL n.3186/2023



\* C D 2 2 3 6 4 6 4 5 5 5 8 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236464558400>